

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 857/82

INTERESSADO : RAUL PIRES TORRES DE SÁ

ASSUSTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI

PARECER CEE Nº 869/82 - CESG - Aprovado em 02/06/82.

1. HISTÓRICO:

1.1 Raul Pires Torres de Sá, RG/MG nº 1.075.087, nascido aos 08 de julho de 1964, em São Paulo, filho de Raul Torres de Sá e de Carmen Pires Torres de Sá, requer a este Conselho o reconhecimento da equivalência de seus estudos, feitos no exterior, ao nível de conclusão do ensino do segundo grau do sistema brasileiro de ensino para fins de prosseguimento de estudos.

1.2 Apresenta a seguinte vida escolar:

a) concluiu o ensino de 1º grau, na Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Jaraguá", em São Paulo, com 8 séries;

b) fez, em continuação, na "Logos" Escola de 2º Grau, em São Paulo, a 1ª, a 2ª e o primeiro semestre da 3ª série do 2º grau nos anos de 1979, 1980 e 1981;

c) a seguir, estudou, de 12 de outubro de 1981 a 12 de março de 1982, na South Mechlemburg High School, em Charlette, Carolina do Norte, U.S.A., as seguintes disciplinas: Álgebra III/Trigonometria (A); Física - (D); História dos E.U.A.(D); Espanhol I - (B); Inglês II (B); Treinamento de Peso II (B). Além das disciplinas estudadas, participou da equipe de futebol e da equipe de natação, representando a escola.

1.3 A documentação apresentada está assinada pelas autoridades e visada pelo Consulado do Brasil, em Atlanta, U.S.A.

2. APRECIÇÃO:

O pedido do interessado encontra amparo legal no art. 100 da Lei Federal nº 4.024/61, Deliberação CEE nº 17/80, bem como em numerosos Pareceres deste Conselho, em casos semelhantes,

O requerente cursou o ensino de primeiro grau, com oito séries, duas séries e um semestre do ensino do segundo grau, no sistema brasileiro de ensino, e mais um semestre, no exterior, cumprindo um rol de disciplinas que atende às normas legais e, mais ainda, com participação ativa em práticas desportivas, na escola estrangeira.

PROCESSO CEE : 857/82

PARECER CEE: 869/82

Fls.02

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, reconhece-se como equivalente à conclusão do ensino do 2º grau o conjunto de estudos feitos, no Brasil e nos Estados Unidos, por RAUL PIRES TORRES DE SÁ, para fins de prosseguimento de estudos.

SP, 05 de maio de 1982

CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecor o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio, Roberto Ribeiro Bazilli.

CESG, em 12.05.1982.

CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de junho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE